

RESPONDER

RESPONDER A TODOS

ENCAMINHAR ...

RES: DOCUMENTAÇÃO E ATA DA SESSÃO DE CONCORRÊNCIA 09/2023 - MAND...

Engenharia Eccoprax 

25/01/2024 15:43

Para 'Comissão Permanente de Licitações' 

Relatorios_Contabeis_Demonstracoes_Contabeis_(Grafico)_Demonstracao_Notas_Explicativas.pdf~245 KB

recurso Mandirituba.PR.pdf~365 KB

Baixar todos os anexos

Enviar todos para o skybox

BOA TARDE

SEGUE RECURSO E NOTAS EXPLICATIVAS DA EMPRESA ECCO PRAX SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA REFERENTE CONCORRÊNCIA 009/2023

ATENCIOSAMENTE RODRIGO

De: Comissão Permanente de Licitações [mailto:licitacoes@mandirituba.pr.gov.br]

Enviada em: sexta-feira, 19 de janeiro de 2024 17:06

Para: MATTCONSTRUTORA@GMAIL.COM; ENGENHARIA@BELLOACO.COM.BR;
ENGENHARIA@ECCOPRAX.COM.BR

Assunto: DOCUMENTAÇÃO E ATA DA SESSÃO DE CONCORRÊNCIA 09/2023 - MANDIRITUBA

SEGUE PARA CONFERÊNCIA DOCUMENTAÇÃO E ATA DA SESSÃO DE CONCORRÊNCIA 009/2023.
PRAZOS RECURSAIS EM ANDAMENTO.

<https://www.mandirituba.pr.gov.br/licitacoes/aviso-de-licitacao-edital-de-concorrenca-n-0092023>

AT.TE,

--



ROBERTO I. PEREIRA

AGENTE DE CONTRATAÇÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

(41) 3626-1122 Ramal 224 - Departamento de Licitações

Ibicaré/SC, 25 de janeiro de 2024.

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO,
Município de Mandirituba/PR.

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 153/2023

Modalidade: Concorrência

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Mandirituba/PR,

ECCO PRAX SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 31.027.384/0001-60, com sede na Linha Gramado dos Leite, SN, KM 54, Interior, no município de Ibicaré, Estado de Santa Catarina, CEP 89.640-000, neste ato representada por sua sócia **FATIMA ELIANE KASTELLER PRAXMARER**, nacionalidade brasileira, nascida em 10/06/1972, casada em comunhão universal de bens, empresária, inscrita no CPF sob o nº 853.750.479-34, Carteira de Identidade nº 2821113, órgão expedidor SSPSC, residente e domiciliada na Rua Domingos Perondi, nº 1155, Centro, no município de Treze Tílias, Estado de Santa Catarina, CEP 89.650-000, vem, por meio deste, **interpor recurso da decisão de inabilitação no Processo Licitatório nº 153/2023, modalidade CONCORRÊNCIA.**

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Estabelece o *item 14.11* do Edital de Concorrência de nº 009/2023 que **'A partir da divulgação do resultado do julgamento, as proponentes terão o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso, se assim o desejarem, observando-se o disposto no Art. 109 da Lei Federal n.º 8.666/1993. Não havendo recursos, ou definitivamente julgados, a Comissão comunicará às proponentes a data da**

sessão de abertura dos **envelopes n.º 2**, por meio dos meios usuais de comunicação (editais, e-mail ou publicação na imprensa oficial).

Considerando que a sessão pública para abertura de envelopes aconteceu no dia **19 de janeiro de 2024**, conforme previsão editalícia, bem como a decisão de inabilitação de todas as proponentes foi proferida no mesmo dia, **TEMPESTIVO** é o recurso ora interposto, já que sua interposição é datada de 25 de janeiro de 2024.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

Vejamos o que constou na **ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO** do mencionado processo licitatório, datada de 19 de janeiro de 2024:

[...]

ECCO PRAX SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA: A EMPRESA APRESENTOU O DOCUMENTO SOLICITADO NO ITEM 11.2 4) Quanto à Qualificação Econômica Financeira: "B" SEM AS NOTAS EXPLICATIVAS:

B. Demonstrações financeiras do último exercício social (balanço patrimonial anual com demonstrações contábeis de resultados e notas explicativas), já exigível. O balanço patrimonial anual com as demonstrações contábeis, devidamente, assinados por contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade e o representante legal da empresa, deverá vir acompanhado dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário, devidamente registrados e assinados. O balanço das sociedades anônimas ou por ações deverá ser apresentado em publicação no Diário Oficial. O(s) mesmo(s) deverá(ão) ser assinado(s) por profissional da contabilidade registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

DESTA FORMA O DOCUMENTO ESTÁ INCOMPLETO.

E continua:

A EMPRESA ECCO PRAX SOLUCOES SUSTENTÁVEIS LTDA PEDIU A PALAVRA PARA APONTAR QUE AS EMPRESAS BELLO E MATT - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA APRESENTARAM ATESTADO EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL, FATO JÁ PONTUADO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

AINDA APONTOU QUE A EMPRESA MATT - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA NÃO POSSUI FABRICAÇÃO OU MONTAGEM DE ESTRUTURA METÁLICA (ITEM 05.2 DO EDITAL).

AINDA NO USO DA PALAVRA O REPRESENTANTE DA EMPRESA ECCO SOLICITOU E A COMISSÃO ACEITOU REGISTRAR EM ATA O SEGUINTE APONTAMENTO SOBRE O ITEM 14.4 DO EDITAL:

"14.4. Em nenhuma hipótese será concedido prazo para apresentação ou substituição de documentos exigidos e não inseridos nos envelopes n.º 1 e n.º 2, ressalvados os erros e omissões sanáveis."

O REPRESENTANTE PRESENTE ENTENDE QUE A AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS SERIA UM ERRO SANÁVEL E SE ENCAIXARIA NESTE ITEM. A COMISSÃO DE LICITAÇÃO TEVE UM ENTENDIMENTO QUE A INCLUSÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS SERIA A INCLUSÃO DE UM NOVO DOCUMENTO DIANTE DISTO O REPRESENTANTE PEDIU PARA REGISTRAR QUE ENTENDE QUE TAL ATO É DE FORMALISMO EXACERBADO.

DIANTE DO EXPOSTO ESTA COMISSÃO ESTAS INABILITANDO TODAS AS EMPRESAS PARTICIPANTES.

No que se refere a apresentação das notas explicativas no documento elencado no *item 11.2, 4), B*, quanto à Qualificação Econômica Financeira, necessário demonstrar o que estabelece a já revogada Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 31:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Embora houvesse previsão editalícia de que as demonstrações financeiras do último exercício social deveriam estar acompanhadas do balanço patrimonial anual com demonstrações contábeis de resultados e notas explicativas, entende-se que, por não haver previsão na antiga Lei de Licitações, **a exigência das notas explicativas corresponde a excesso de formalismo.**

No procedimento licitatório, o que importa é que seja demonstrada a boa situação financeira da empresa, a fim de que a mesma demonstre capacidade de desenvolver a obra e arcar com intercorrências no decorrer. O que, até prova em

contrário, entende-se demonstrada no procedimento licitatório mencionado, pela documentação já fornecida.

Em outras palavras, nos termos do artigo 31, da Lei nº 8.666/1993, **o objetivo da qualificação contábil é selecionar os licitantes com capacidade econômica-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato.**

E nesse sentido, já vem decidindo a jurisprudência brasileira:

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – Inabilitação em qualificação econômico-financeira por ausência de apresentação de notas explicativas aos balanços patrimoniais e demonstrações contábeis – Ilegalidade – **Exigência não contida no art. 31, I, da Lei nº 8.666/93 – Precedentes – Sentença de improcedência reformada – Concessão da segurança – Apelação provida.**

(TJ-SP - AC: 10033305820208260625 SP 1003330-58.2020.8.26.0625, Relator: Ana Liarte, Data de Julgamento: 05/08/2021, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/08/2021)

Além disso, importante ressaltar que a exigência do artigo 176¹, § 4º, da Lei nº 6.404/1976, é regra especial aplicável apenas às sociedades anônimas, afastando-se tal exigência do caso concreto.

No que se refere à inabilitação decorrente da impossibilidade de apresentar ou substituir documentos, os quais deveriam ter sido inseridos nos envelopes 1 e/ou 2, ressalvados os erros e omissões sanáveis, necessário frisar que, **não sendo uma exigência legal, entende-se que não seriam documentos novos a ser inseridos em qualquer envelope. Seria apenas uma omissão sanável.**

Ou seja, a apresentação das notas explicativas, requeridas no *item 11.2, 4), B.*, seria a complementação da documentação já apresentada no envelope de habilitação da empresa proponente.

E sobre esse tema, Hely Lopes Meirelles afirma que:

¹ Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

[...]

§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

[...]o princípio do procedimento formal é o que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. [...] entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes – pas de nullité sans grief [...]" (Direito Administrativo Brasileiro. 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 307).

No mesmo sentido, elenca-se decisão do Superior Tribunal de Justiça que estabelece que **não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade do procedimento licitatório**. Observemos:

[...] Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. (REsp 1190793/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 24.8.2010).

Assim, **por se tratar de mero excesso de formalismo, capaz de afastar a real finalidade da licitação no caso em comento**, a Comissão Permanente de Licitação poderia ter concedido a benesse prevista no *item 14.4*², qual seja: ter aberto diligência e concedido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação das notas explicativas faltantes.

Por fim, sem alternativa e em observância ao entendimento jurisprudencial e doutrinário elencados, a empresa recorrente requer que sejam recebidas as razões recursais apresentadas e atendidos os pedidos a seguir expostos, requerendo, desde já, a habilitação da ora recorrente ao presente certame, nos termos da fundamentação supra.

² 14.4. Em nenhuma hipótese será concedido prazo para apresentação ou substituição de documentos exigidos e não inseridos nos **envelopes n.º 1 e n.º 2**, ressalvados os erros e omissões sanáveis. No entanto, é facultado à Comissão de Licitação realizar diligências destinadas a esclarecer a instrução do processo licitatório, em qualquer fase da licitação, solicitar informações ou esclarecimentos complementares que julgar necessários, bem como, solicitar o original de documento da proponente, devendo a mesma apresentá-lo num prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do recebimento da solicitação.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, considerando que a Comissão Permanente de Licitação poderia ter aberto diligência para que a empresa recorrente apresentasse as notas explicativas faltantes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, **requer sejam recebidas as mencionadas notas explicativas anexas a estas razões recursais, com consequente HABILITAÇÃO da recorrente ao presente certame.**

Subsidiariamente, considerando que o *item 14.10* é claro ao estabelecer que: *'Se todas as proponentes forem inabilitadas a Comissão de Licitação poderá fixar o prazo de 8 (oito) dias úteis para apresentação de nova documentação'*, **requer que seja fixado tal prazo para que, em 8 (oito) dias úteis, seja apresentada nova documentação.**

Por fim, não sendo este o entendimento, pugna-se pela manifestação expressa desta Comissão para que demonstre de forma fundamentada os motivos de sua decisão, e se o fez ignorando as expressas disposições contidas no presente edital e na legislação, não restando outra alternativa a recorrente senão provocar o Poder Judiciário diante do formalismo exacerbado demonstrado.

Ao final, caso não seja o entendimento da Comissão Permanente de Licitação a fixação do prazo requerido anteriormente, **requer que o presente RECURSO seja conhecido e provido, já que interposto tempestivamente.**

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

FATIMA ELIANE
KASTELLER
PRAXMARER:85375047934

Digitally signed by FATIMA ELIANE KASTELLER
PRAXMARER:85375047934
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=IdoC/Conferência, ou=0563237000119,
ou=Sociedade de Recolha Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=
(em branco), cn=FATIMA ELIANE KASTELLER PRAXMARER:85375047934
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2024.01.25 15:09:48-03'00'
Foxit PDF Reader Version: 2023.3.0

ECCO PRAX SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA

CNPJ sob o nº 31.027.384/0001-60

NOTAS EXPLICATIVAS

CONTEXTO OPERACIONAL

A empresa ECCO PRAX SOLUCOES SUSTENTAVEIS LTDA é uma Sociedade Empresária Limitada, constituída em 25/07/2018, com registro na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o número 42205781441, com sede na cidade de Ibicaré, SC, CEP 89.640-000, inscrita no CNPJ sob o número 31.027.384/0001-60, tendo como segmento principal as atividades de Fabricação de estruturas metálicas.

AÇÕES DESENVOLVIDAS E TRIBUTAÇÃO

Tem como atividade principal Fabricação de estruturas metálicas. A empresa é tributada pelo Simples Nacional.

APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações contábeis inerentes aos exercícios findos em 31 de dezembro estão apresentadas em Reais (R\$) e foram aprovadas pela administração. As demonstrações contábeis foram elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, tomando-se como base a Lei nº 11.638/2007 e o Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias empresas, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC e pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, Resoluções CFC nº 750/93, 1.255/09 e 1.282/10.

SUMÁRIO DAS PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS

Caixa e Equivalentes de Caixa

Os fluxos de caixa dos investimentos a curto prazo são demonstrados pelos valores líquidos (aplicações e resgates). As aplicações a curto prazo que possuem liquidez imediata são consideradas como caixa e equivalentes. Os demais investimentos, com vencimentos superiores a 360 dias, são reconhecidos a valor justo e registrados em investimentos a longo prazo.

Caixa Exercício Atual = R\$ 38.224,45

Bancos Conta Movimento = R\$ 621.691,51

Aplicações de Liquidez Imediata = R\$ 0,00

Estoques

Os estoques estão registrados e demonstrados pelo custo médio de aquisição e produção. Quando aplicável, é constituída provisão para estoques obsoletos ou de baixa movimentação.

Total dos Estoques = 5.859.829,13

Imobilizado

O ativo imobilizado esta registrado pelo custo de aquisição. Em função das mudanças da pratica contabil brasileira, a empresa optou por nao avaliar seu ativo imobilizado pelo valor justo como custo atribuido.

Depreciação

NOTAS EXPLICATIVAS

A depreciação é calculada pelo método linear, às taxas levam em consideração o tempo de vida útil estimado dos bens, conforme tabela da Receita Federal. Para depreciação, a base é a divisão de seu valor contábil pelo prazo de vida útil do bem, previstos na forma da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, em seu art. 148, inciso V.

Redução ao Valor Recuperável de Ativos - Impairment

A sociedade não realiza testes de Impairment a fim de verificar se há evidências de que o valor contábil de um ativo não será recuperável.

Provisão para Contingências

Os passivos contingentes são constituídos sempre que a perda for avaliada como provável, o que ocasionaria uma provável saída de recursos para a liquidação das obrigações e quando os montantes envolvidos forem mensuráveis com suficiente segurança

Direitos e Obrigações

Os direitos e obrigações são apresentados pelos valores conhecidos ou calculáveis acrescido, quando aplicável, dos correspondente encargos auferidos ou incorridos.

Receitas e Despesas

A sociedade tem como prática a adoção do regime de competência para o registro das mutações patrimoniais ocorridas no exercício, assim como reconhecimento das receitas e despesas e custos, independentemente de seu efetivo recebimento ou pagamento.

CAPITAL SOCIAL

O capital social da empresa ECCO PRAX SOLUCOES SUSTENTAVEIS LTDA foi subscrito e integralizado pelo valor de R\$ 1.200.000,00, constituído por cotas partes dos sócios/titular conforme consta no contrato social/requerimento empresarial da empresa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Reconhecemos a exatidão das Demonstrações Contábeis, ressalvando que a responsabilidade do profissional contabilista, fica restrita apenas ao aspecto meramente técnico desde que reconhecidamente operou com elementos, dados e comprovantes fornecidos pelos Sócios, na qual se responsabiliza pela sua exatidão, veracidade e sob sua total e exclusiva responsabilidade.

NOTAS EXPLICATIVAS

**FATIMA ELIANE
KASTELLER
PRAXMARER:8
5375047934**

Assinado digitalmente por FATIMA ELIANE
KASTELLER PRAXMARER:85375047934
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=
VideoConferencia, OU=00543237000119, OU=
Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=RFB e-CPF A1, OU=(em branco), CN=
FATIMA ELIANE KASTELLER
PRAXMARER:85375047934
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.01.25 14:55:37-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

FATIMA ELIANE KASTELLER PRAXMARER

Administrador

CPF: 853.750.479-34

**ALEXANDRE
BROLLO:0195
7974931**

Assinado digitalmente por ALEXANDRE
BROLLO:01957974931
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=
01554285000175, OU=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em
branco), CN=ALEXANDRE BROLLO:01957974931
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.01.25 14:55:16-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

ALEXANDRE BROLLO

CRC: 1-SC-027618/O-4 - Contador

CPF: 019.579.749-31

RESPONDER

RESPONDER A TODOS

ENCAMINHAR ...

CONCORRÊNCIA 009/2023 - RECURSO ECCOPRAX



Comissão Permanente de Licitações

30/01/2024 08:46

Para ENGENHARIA , MATTCONSTRUTORA , ENGENHARIA

RECURSO ECCOPRAX.pdf~2,6 MB

SEGUIE LINK ONDE PODERÁ VISUALIZAR E BAIXAR O RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ECCO PRAX SOLUCOES SUSTENTAVEIS LTDA - 31.027.384/0001-60.

ARQUIVO ANEXO.

<https://www.mandirituba.pr.gov.br/licitacoes/aviso-de-licitacao-edital-de-concorrencia-n-0092023>

AT.TE.

--



ROBERTO I. PEREIRA

AGENTE DE CONTRATAÇÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

(41) 3626-1122 Ramal 224 - Departamento de Licitações



Início > Licitações

AVISO DE LICITAÇÃO - EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 009/2023

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DA ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE EDIFICAÇÃO MODULAR NA PRAÇA BOM JESUS NO MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Setor: Departamento de Licitações



> Detalhes

3



• **Situação:** Publicado

• **Ano:** 2023

• **Número da licitação:** 9/2023

• **Modalidade:** Concorrência Pública

• **Publicado em:** 15/12/2023 às 08:00

• **Realização em:** 19/01/2024 às 09:00

• **Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DA ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE EDIFICAÇÃO MODULAR NA PRAÇA BOM JESUS NO MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

• **Descrição:**

AVISO DE LICITAÇÃO - EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 009/2023

O Município de Mandirituba torna público que fará realizar, às 09:00 horas do dia 19 de Janeiro do ano de 2024, na Sala de Licitações da Prefeitura, situada à Praça Bom Jesus, nº 44, Centro em Mandirituba, Paraná, Brasil, CONCORRÊNCIA, sob regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, a preços fixos e sem reajuste, da(s) seguinte(s) obra(s): **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DA ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE EDIFICAÇÃO MODULAR NA PRAÇA BOM JESUS NO MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA**. Valor Total Máximo: R\$ 2.126.067,50 (dois milhões, cento e vinte e seis mil, sessenta e sete reais e cinquenta centavos). A Pasta Técnica com o inteiro teor do Edital e seus respectivos modelos, adendos e anexos, poderá ser examinada no endereço

acima indicado, no horário comercial, ou solicitada através do e-mail licitacoes@mandirituba.pr.gov.br. Informações adicionais, dúvidas e pedidos de esclarecimento deverão ser encaminhados à Comissão de Licitação no endereço ou e-mail acima mencionados – Telefone (41) 36261122 ramal 224.

Luis Antonio Biscaia - Prefeito Municipal

Pasta Técnica CC

09/2023 https://ecrie.com.br/sistema/conteudos/arquivo/a_103_0_1_15122023132603.rar

Obs. Para baixar a planilha em excel:

- 1) Abra a planilha referencia
- 2) Depois abra a planilha multipla da Caixa

DOCUMENTAÇÃO E ATA DA

SESSÃO https://ecrie.com.br/sistema/conteudos/arquivo/a_103_0_1_19012024170103.rar

RECURSO

ECCOPRAX https://ecrie.com.br/sistema/conteudos/arquivo/a_103_0_1_30012024082550.pdf



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA
Relatório de pareceres por processos

Página 1 / 1
Página 1
Data: 06/02/2024

Filtros aplicados ao relatório

Parecer: 4
Número do processo: 0008466/2023

Número do processo: 0008466/2023	Situação: Em análise	Em trâmite: Não
Requerente: 19 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO		
Beneficiário: 19 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO		
Solicitação: 157 - ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO		

Código do parecer: 4 **Número do processo:** 0008466/2023

Local do parecer: 001.004.014 - COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Conclusivo: Não

Data e hora: 06/02/2024 16:58:09

Parecer: SEGUE PARA ANÁLISE JURÍDICA RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ECCO PRAX SOLUCOES SUSTENTAVEIS LTDA 31.027.384/0001-60 REFERENTE AO PROCESSO CC 09/2023 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DA ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE EDIFICAÇÃO MODULAR NA PRAÇA BOM JESUS NO MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO QUE A INABILITOU NO PROCESSO SUPRACITADO.

ESTA COMISSÃO DECIDIU PELA INABILITAÇÃO SEGUINDO ENTEDIMENTOS JÁ FORMULADOS POR ESTA PROCURADORIA EM OUTRAS DECISÕES SIMILARES.

NÃO HOUE CONTRARAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO O MESMO FOI DIVULGADO NO SITE DA PREFEITURA E ENVIADO ÀS EMPRESAS PARTICIPANTES PELO E-MAIL POR ELAS INFORMADOS EM SUAS DOCUMENTAÇÕES.

AT.TE,

Mandirituba - PR, 06 de Fevereiro de 2024.

Roberto Inocencio Pereira



Prefeitura de **MANDIRITUBA**

Parecer Jurídico n.º 035/2024

PROCURADORIA GERAL

SOLICITANTE: Departamento de Compras e Licitações.
INTERESSADOS: Departamento de Compras e Licitações.
ASSUNTO: Recurso – Concorrência

PARECER JURÍDICO N.º 035/2024

I – DO RELATÓRIO

Através do documento protocolado via e-mail em 25/01/2024 a empresa ECCO PRAX SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA apresentou tempestivamente RECURSO à Concorrência n.º 009/2023, tendo por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DA ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE EDIFICAÇÃO MODULAR NA PRAÇA BOM JESUS NO MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Pelo dever imposto à Administração Pública de receber e conhecer os termos do presente recurso e, necessariamente ao atendimento dos princípios da moralidade e interesse público, a Procuradoria Geral passa a analisar o mérito das alegações.

II – DO RECURSO

Em síntese a recorrente ECCO PRAX SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA solicita a reconsideração da decisão a inabilitou no processo em epígrafe por ter apresentado balanço patrimonial e demonstrações contábeis (exigido no Item 11.2 4 B do Edital da Concorrência n.º 009/2023) sem 'notas explicativas'. Para a recorrente os documentos apresentados atenderam todas as exigências do instrumento convocatório e ainda que assim não o fosse poderia haver diligências para sanar a ausência do documento.

Não houve apresentação de contrarrazões.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre esclarecer que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na qual deve ser assegurada a observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Nesse sentido, destaca-se o artigo 3º, da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da



Prefeitura de **MANDIRITUBA**

Parecer Jurídico n.º 035/2024

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas, também, do instrumento convocatório que complementa as normas superiores.

Em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas, não só à Administração, como também os administrados. É o que estabelecem os artigos 3º (já citado), 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor (grifo nosso);

Desta feita, quando a Administração estabelece, no edital as condições para participar da licitação os interessados devem apresentar suas propostas com base nesses elementos.

1. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Conforme disposto nos Item 11.2 4 A e B do Edital da Concorrência n.º 009/2023, para habilitação o proponente deve apresentar:

4) Quanto à Qualificação Econômica Financeira:
(...)

b) Demonstrações financeiras do último exercício social (balanço patrimonial anual com demonstrações contábeis de resultados e notas explicativas), já exigível. O balanço patrimonial anual com as demonstrações contábeis, devidamente assinados por contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade e o representante legal da empresa, deverá vir acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, devidamente registrados e assinados. O balanço das sociedades anônimas ou por ações deverá ser apresentado em publicação no Diário Oficial. O (s) mesmo (s) deverá (ão) ser assinado (s) por profissional da contabilidade registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

Nota-se evidente, portanto, a exigência editalícia de apresentação das demonstrações contábeis de resultados e notas explicativas para a habilitação dos proponentes.

Ademais, a apresentação de demonstrações contábeis encontra respaldo e deve seguir o artigo 31, inciso I, da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:



Prefeitura de **MANDIRITUBA**

Parecer Jurídico n.º 035/2024

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Assim, as demonstrações contábeis são exigidas dos possíveis licitantes, por força do citado artigo 31, I da Lei 8.666/93. A exigência de apresentação desses documentos contábeis na fase de habilitação do certame tem por finalidade propiciar que a Administração Pública examine a situação econômico-financeira do licitante antes de efetivar a contratação

Destaque-se que na forma do artigo 31, inciso I, da Lei 8.666/93, as demonstrações contábeis do último exercício social devem ser apresentadas na forma da lei.

Necessário esclarecer a natureza das notas explicativas. As notas explicativas são um instrumento da matéria contábil utilizada para informar os usuários sobre as demonstrações contábeis em determinado momento. Um dos expoentes da doutrina respectiva, Sérgio de Iudícibus, disserta sobre o tema:

*Um dos grandes desafios da Contabilidade, relativamente à evidenciação, tem sido o dimensionamento da qualidade e da quantidade de informações que atendam às necessidades dos usuários das demonstrações contábeis em determinado momento. Como parte do esforço desenvolvido nesse campo, surgiram as **notas explicativas que são informações complementares às demonstrações contábeis, representando parte integrante das mesmas**. Podem estar expressas tanto na forma descritiva como na forma de quadros analíticos, ou mesmo englobar outras demonstrações contábeis que forem necessárias ao melhor e mais completo esclarecimento dos resultados e da situação financeira da empresa, tais como: demonstração do valor adicionado, demonstração de fluxos de caixa e demonstrações contábeis em moeda constante. As notas podem ser usadas para descrever práticas contábeis utilizadas pela companhia, para explicações adicionais sobre determinadas contas ou operações específicas e ainda para composição e detalhes de certas contas. A utilização de notas para dar composição de contas auxilia também a estética do Balanço, pois se pode fazer constar dele determinada conta por seu total, com detalhes necessários expostos por meio de uma nota explicativa, como no caso de Estoques, Ativo Imobilizado, Investimentos, Empréstimos e Financiamentos e outras contas. (IUDÍCIBUS, Sérgio de, e outros. Manual de Contabilidade. São Paulo: Atlas, 2003. 6.ª ed. rev. e atual. p.410 (grifou-se))*

Conforme exposto, portanto, as notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis, não somente pelo conceito doutrinário, mas também com fundamento legal, já que o Decreto-Lei nº 9.295/46 cria o Conselho Federal de Contabilidade e estabelece dentre outras, a competência para emissão de normas contábeis:

Art. 6º São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade:
(...)



Prefeitura de **MANDIRITUBA**

Parecer Jurídico n.º 035/2024

f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional.

Nesse sentido a Resolução CFC 1.255/2009, que aprovou a NBC TG 1000 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas (nota-se aqui que as PME's aqui mencionadas são bem mais abrangentes dos que as ME/EPP's mencionadas na LC 123/06). No item 3.17 da referida NBC, tem-se a lista do conjunto completo das demonstrações contábeis que as referidas entidades devem elaborar, no qual está contemplada a inclusão das notas explicativas:

3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;
- (b) demonstração do resultado do período de divulgação;
- (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;
- (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;
- (e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;
- (f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.**

Ainda, a Resolução CFC 1185/2009, que aprovou a NBC TG 26, que dispõe sobre a apresentação das demonstrações contábeis – a qual está em plena vigência, assim estabelece:

10. O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;
- (b) demonstração do resultado do período;
- (c) demonstração do resultado abrangente do período;
- (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido do período;
- (e) demonstração dos fluxos de caixa do período;
- (f) demonstração do valor adicionado do período, conforme NBC T 3.7 - Demonstração do Valor Adicionado, se exigido legalmente ou por algum órgão regulador ou mesmo se apresentada voluntariamente;
- (g) notas explicativas, compreendendo um resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias; e**
- (h) balanço patrimonial no início do período mais antigo comparativamente apresentado quando a entidade aplica uma política contábil retrospectivamente ou procede à reapresentação retrospectiva de itens das demonstrações contábeis, ou ainda quando procede à reclassificação de itens de suas demonstrações contábeis. (Redação dada à alínea pela Resolução CFC nº 1.376, de 08.12.2011, DOU 16.12.2011)

Desta forma, com base nos textos normativos mencionados, pode-se afirmar que as notas explicativas são documentos obrigatórios que fazem parte das demonstrações contábeis.

Diante do exposto e considerando que: 1) o Edital da Concorrência n.º 009/2023 exigiu nos Itens 11.2 4 B que as proponentes apresentassem 'demonstrações contábeis'; 2) a determinação do art. 31, I da Lei 8.666/93 é de que estas devem ser apresentadas 'na forma da lei'; 3) as Normas Brasileiras de Contabilidade



Prefeitura de **MANDIRITUBA**

Parecer Jurídico n.º 035/2024

os instrumentos legais de regulamentação contábil; entende-se que qualquer omissão relativa aos Subitens do Item 11 da NBC TG 26 é passível de Inabilitação no certame licitatório.

Não que se falar, ainda, em ausência de exigência editalícia, vez que dois itens do Edital da Concorrência n.º 009/2023 exigiram a apresentação de demonstrações contábeis. Cabe destacar ainda, que o **instrumento convocatório não exigiu a apresentação tão somente do balanço patrimonial, como a recorrente quer fazer parecer, mas sim do 'balanço patrimonial anual COM demonstrações contábeis de resultados e notas explicativas'**. Ora, se estava previsto expressamente no instrumento convocatório que o balanço patrimonial deveria estar acompanhado das demonstrações contábeis e notas explicativas, não faz sentido que se defina agora, após devidamente publicado o edital, que uma demonstração contábil legalmente instituída (notas explicativas) é "desnecessária" para a habilitação das proponentes.

Note-se, portanto, que não se trata de excesso de formalidade, mas condição para habilitação, conforme disposto nos Itens 11.2 4 B do instrumento convocatório.

Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

Neste sentido, observa-se que a empresa ECCO PRAX SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA de fato não apresentou conjunto o completo de demonstrações contábeis, visto que deixou de apresentar as respectivas notas explicativas, devendo, portanto, ser inabilitada na forma do Item 14.7 do instrumento convocatório:

14.7. Será inabilitada a proponente que deixar de apresentar qualquer documento exigido, exceto o do item 14.2, desde que a informação que nele deveria estar contida, certificada ou atestada não puder ser suprida por outro documento apresentado ou estar disponível em site oficial. Não serão aceitos protocolos em substituição a documentos.

Ignorar as disposições legais e editalícias e habilitar a proponente que não atendeu aos requisitos necessários para habilitação significaria a não observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da legislação específica, e, conseqüentemente, ofensa aos princípios da legalidade e ao da isonomia. Ilegal, arbitrária e indevida seria a atuação da Comissão de Licitação se agisse de forma diversa e em descompasso com o princípio da legalidade, que é a garantia dos licitantes de que a atuação administrativa será isenta, previsível, moral e eficazmente controlada.

IV – DA CONCLUSÃO

Com efeito, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei 8666/93). Tais princípios são fontes de sustentação de toda estrutura administrativa, vinculando, portanto, todo ato administrativo à sua fiel observância.



Prefeitura de **MANDIRITUBA**

Parecer Jurídico n.º 035/2024

Nestes termos, face ao exposto, entende-se: I - **Pelo conhecimento e não provimento do recurso** apresentado pela empresa ECCO PRAX SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA; e II – pelo prosseguimento do certame nos termos legais.

Saliente-se, contudo e ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do departamento solicitante, pelo que, o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

No que tangencia a emissão de parecer proferido por advogado no processo administrativo, cabe destacar que o mesmo apresenta natureza apenas opinativa, verdadeiro controle preventivo de legalidade, sendo o Administrador, destinatário da consulta jurídica, responsável pela edição do ato decisório final.

É o parecer N.º 035/2024.
Mandirituba, 15 de fevereiro de 2024.
PROCURADORIA GERAL

Evandro Krachinski Duarte
Procurador Geral
OAB (PR) n.º 45.095


Leticia Pires da Silva Bosa
Assessora Jurídica
OAB (PR) n.º 95.046

Luiz Felipe da Rocha
Procurador Municipal
OAB (PR) n.º 47.219